



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 281-A, DE 2026 **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e amador, como instrumento de antecipação social, prevenção da violência e promoção da cidadania; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e amador, como instrumento de antecipação social, prevenção da violência e promoção da cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, com a finalidade de apoiar financeiramente profissionais que atuem diretamente em projetos sociais, comunitários e amadores, voltados à formação esportiva, educativa, cultural e cidadã de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º O Programa destina-se exclusivamente a ações de caráter não profissional, desenvolvidas fora do âmbito do esporte de alto rendimento, da formação esportiva profissional e de competições de natureza profissional.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

- I – Treinadores esportivos sociais, que atuem em projetos de esporte de base, iniciação esportiva ou esporte comunitário;
- II – Educadores sociais, que desenvolvam atividades educativas, culturais, artísticas ou de formação cidadã em projetos comunitários.

Art. 4º São requisitos para a concessão das bolsas:

- I – atuação comprovada em projeto social ou comunitário sem fins lucrativos;



II – projeto previamente cadastrado e certificado pelo Poder Público;

III – inexistência de vínculo com programas de esporte profissional ou de alto rendimento;

IV – compromisso com metas mínimas de frequência, permanência e acompanhamento dos participantes;

V – atuação prioritária em territórios caracterizados por vulnerabilidade social.

Art. 5º As bolsas concedidas no âmbito do Programa terão caráter assistencial-institucional, não gerando vínculo empregatício, nem substituindo remuneração profissional regular.

Art. 6º O Programa será executado de forma articulada com estados, municípios e organizações da sociedade civil, respeitadas as competências federativas e as especificidades locais.

Art. 7º O Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social será financiado por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – recursos do Fundo Nacional do Esporte, observadas suas finalidades legais;

III – recursos de programas federais voltados à educação integral, ao contraturno escolar e à formação cidadã;

IV – transferências voluntárias da União a estados, ao Distrito Federal e a municípios;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;

VI – doações, parcerias e instrumentos de cooperação com entidades nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente.



§ 1º Os recursos do Programa poderão ser executados de forma descentralizada, mediante convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, com estados, municípios e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º A execução orçamentária priorizará projetos localizados em áreas com elevados índices de vulnerabilidade social, evasão escolar ou exposição de crianças, adolescentes e jovens a situações de risco.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo valores das bolsas, critérios de seleção, duração, mecanismos de controle e avaliação de impacto social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social como política pública estruturante voltada à antecipação social, à prevenção da violência e à promoção da cidadania por meio do esporte, da educação e da cultura em sua dimensão comunitária e amadora.

O Brasil possui experiência consolidada no apoio ao esporte de alto rendimento, notadamente por meio do Bolsa-A atleta, política pública voltada à formação e ao desempenho de atletas e profissionais vinculados à competição esportiva. Trata-se de programa legítimo e necessário, com objetivos claros e bem delimitados.

Entretanto, essa política não alcança — nem foi concebida para alcançar — os milhares de treinadores e educadores que atuam diariamente em projetos sociais e comunitários, em bairros periféricos, comunidades rurais, áreas de risco social e territórios com baixa presença do Estado. Esses profissionais não formam atletas de elite; formam pessoas, oferecendo referência adulta, disciplina, pertencimento e alternativas concretas à evasão escolar, ao ócio desassistido e ao aliciamento pelo crime.



É justamente nessa lacuna que se insere a presente proposição.

Projetos esportivos e educativos de base funcionam, na prática, como instrumentos informais de segurança pública preventiva, ao ocupar o tempo livre de crianças e jovens com atividades estruturadas, supervisionadas e socialmente positivas. Trata-se do conceito de antecipação social: agir antes que o risco se materialize, reduzindo a necessidade de respostas repressivas futuras, mais custosas e menos eficazes.

Apesar de sua relevância social, esses projetos enfrentam um problema recorrente: a precariedade da atuação dos profissionais que os sustentam. Treinadores e educadores sociais, muitas vezes, atuam de forma voluntária ou com apoio financeiro instável, o que compromete a continuidade das ações e a criação de vínculos duradouros com os participantes.

O Programa ora proposto reconhece institucionalmente esses profissionais, oferecendo apoio financeiro mínimo, previsível e transparente, sem confundi-los com o esporte profissional e sem criar vínculo empregatício, preservando a natureza comunitária das iniciativas.

Do ponto de vista orçamentário, o Projeto adota modelo responsável e flexível de financiamento, evitando a criação de despesa obrigatória automática. As fontes previstas dialogam com instrumentos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O Fundo Nacional do Esporte, por exemplo, tem como finalidade o fomento ao esporte educacional, de participação e de inclusão social, sendo plenamente compatível com o apoio a treinadores que atuam no esporte de base e comunitário. Da mesma forma, programas federais voltados à educação integral e ao contraturno escolar comportam ações educativas não formais, especialmente quando integradas à formação cidadã e à permanência do aluno na escola.

Embora o FUNDEB possua destinação específica para a educação básica, a proposta não cria vinculação automática de seus recursos, mas permite sua utilização quando houver compatibilidade legal e pedagógica,



especialmente em políticas de educação integral, respeitando os limites constitucionais.

A previsão expressa de emendas parlamentares como fonte de financiamento fortalece o caráter federativo do Programa, permitindo que Deputados e Senadores direcionem recursos a projetos sociais consolidados em suas bases eleitorais, ampliando a capilaridade da política pública e adequando-a às realidades locais.

Além disso, a execução descentralizada por meio de parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil reconhece que grande parte das iniciativas sociais nasce fora da estrutura direta do Estado, exigindo modelos cooperativos, eficientes e de baixo custo administrativo.

Importante ressaltar que o Programa não concorre, não substitui e não sobrepõe o Bolsa-Atleta. Ao contrário, complementa a política esportiva nacional ao atuar na base da pirâmide, onde o esporte cumpre função social, educativa e preventiva, e não competitiva ou profissional.

Dessa forma, o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social constitui política pública moderna, socialmente estratégica e fiscalmente responsável, alinhada à promoção da cidadania, à proteção da juventude e à construção de uma política de segurança pública orientada pela prevenção e pela antecipação social.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2026

Institui o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e amador, como instrumento de antecipação social, prevenção da violência e promoção da cidadania.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 281, de 2026, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, pretende instituir o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e não profissional.

O Programa destina-se exclusivamente a ações de caráter não profissional, desenvolvidas fora do âmbito do esporte de alto rendimento, da formação esportiva profissional e de competições profissionais, conforme o art. 2º. Treinadores esportivos, que atuem em projetos de esporte de base, iniciação esportiva ou esporte comunitário e educadores sociais que desenvolvam atividades educativas, culturais, artísticas ou de formação cidadã em projetos comunitários poderão ser os beneficiários do Programa.

O art. 4º apresenta os requisitos para a concessão das bolsas:

- I – atuação comprovada em projeto social ou comunitário sem fins lucrativos;
- II – projeto previamente cadastrado e certificado pelo Poder Público;
- III – inexistência de vínculo com programas de esporte profissional ou de alto rendimento;
- IV – compromisso com metas mínimas de frequência,



permanência e acompanhamento dos participantes; e V – atuação prioritária em territórios caracterizados por vulnerabilidade social.

Conforme o art. 7º, o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social será financiado por meio de: I – dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União; II – recursos do Fundo Nacional do Esporte, observadas suas finalidades legais; III – recursos de programas federais voltados à educação integral, ao contraturno escolar e à formação cidadã; IV – transferências voluntárias da União a estados, ao Distrito Federal e a municípios; V – recursos provenientes de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão; VI – doações, parcerias e instrumentos de cooperação com entidades nacionais e internacionais.

A execução orçamentária priorizará projetos localizados em áreas com elevados índices de vulnerabilidade social, evasão escolar ou exposição de crianças, adolescentes e jovens a situações de risco.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 08/04/2026.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o louvável objetivo de promover a formação esportiva e o esporte para toda a vida, dois dos três níveis da prática esportiva, dispostos no art. 4º da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023). Para tanto, é criado o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, que tem o objetivo de apoiar financeiramente profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e de natureza não profissional.

Reconhecemos que o Estado brasileiro se estruturou, ao longo dos últimos 25 anos, no que se refere ao financiamento público do esporte nacional. São exemplos, a destinação de recursos lotéricos para o desenvolvimento esportivo, a Lei de Incentivo ao Esporte, criada em 2006, e o Bolsa-Atleta, política pública voltada à formação e ao desempenho de atletas inseridos no contexto competitivo.

No entanto, entendemos que essas políticas podem não contemplar a contento os inúmeros treinadores e educadores que atuam cotidianamente em projetos sociais e comunitários, em periferias urbanas, zonas rurais e regiões marcadas pela vulnerabilidade social. Diferentemente do alto rendimento, esses profissionais não têm como foco a formação de atletas de elite, mas sim o desenvolvimento humano.

No que se refere ao mérito educacional, a proposição revela-se de extrema importância, pois promove valores como disciplina, pertencimento e cidadania, além de oferecer alternativas concretas a problemas como evasão escolar, ociosidade e exposição à criminalidade. Ademais, valoriza e fomenta o potencial pedagógico que as manifestações esportivas geram em nossos estudantes.

Nesse sentido, concordamos com o autor da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

Dessa forma, o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social constitui política pública moderna, socialmente estratégica e fiscalmente responsável,



alinhada à promoção da cidadania, à proteção da juventude e à construção de uma política de segurança pública orientada pela prevenção e pela antecipação social.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 281, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 281/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

